

002

Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Balsas Secretaria Muncipal Permanente de Licitação e Contratos

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da assistência social do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço).

ASSUNTO: Justificativa para reutilização dos documentos de processo licitatório anterior:

IUSTIFICATIVA

Considerando que, esta Administração Pública instituiu processo licitatório sob a modalidade Concorrência Eletrônica, com o nº 01/2024 oriundos do processo administrativo nº 12399/2024 tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da assistência social do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço).

Considerando que, ao dia 24 de Abril de 2024, fora aberta a sessão licitatória da concorrência em questão, onde, após a fase de lances, verificou-se a existência de vícios no processo, cometidos ainda durante o procedimento de cadastramento do processo no Portal de Compras Públicas, no qual não foi corretamente aplicada a inaplicabilidade dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o valor estimado do contrato excedia substancialmente o limite máximo permitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

Considerando que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, nas ocasiões em que, restar anulada a licitação, dever-se-a analisar os motivos que ensejaram a anulação, e assim proceder-se com a correção da irregularidade que deu motivo ao ato anulatório, sendo que, se nestas situações não forem identificados ou não existirem erros claros ou irregularidades especificamente no que se refere ao edital, proceder-se-á então com a republicação do referido instrumento convocatório, aproveitando-se, no que couber, os atos já praticados até a sessão declarada deserta.

Neste ensejo, ante o exposto, essa Secretaria de Licitação e Contratos

vem, por meio desta, justificar a o reaproveitamento dos atos e documentos praticados no certame revogado, haja vista que, após análise aprofundada do edital e de seu texto e, ainda, dos atos internos e preparatórios do processo, não identificou-se irregularidades, motivos, causas ou impedimentos que afastassem o interesse de eventuais participantes no certame, razão pela qual, publicár-se-á novamente a licitação, sob nova numeração de processo administrativo e pregão eletrônico, utilizando-se e aproveitando-se, no processo em

//



003

Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Balsas Secretaria Muncipal Permanente de Licitação e Contratos

questão, dos os atos e documentos essenciais oriundos do processo licitatório revogado, haja vista que o motivo que ensejou a revogação Secretaria Municipal Permanente de Licitação e Contratos não está relacionado à erros no edital ou nos seus atos antecessores, mas tão somente, no cadastramento dos itens no Portal de Compras Públicas, o que resultou na oferta de lances equivocados pelas empresas participantes. Neste entendimento, aduz Fernanda Teixeira Almeida:

"O primeiro passo, é Identificar a possível causa. Dessa forma, deve-se retornar à fase interna, avaliando a possibilidade de uma alteração nu edital, na descrição de objeto, nas condições habllitatórias ou até mesmo refazendo o orçamento. Enfim, deve-se identificar qualquer elemento que possa ter dado causa.

Não é necessário encerrar o procedimento e iniciar outro, isso levaria ainda mais tempo e acarretaria maiores prejuízos, onerando ainda mais o órgão público. Nada impede, também, mesmo que não se vislumbre falhas no edital e na fase interna, que se repita a licitação nos mesmos moldes, apenas republicando o edital, sem alterações. Desde que não resulte em prejuízos ao órgão, é, inclusive, prudente que assim seja feito antes de se adotar outra medida.

Quanto ao aspecto procedimental, caso se repita o processo, deve-se verificar se houve alteração substancial no edital ou se houve somente o agendamento de nova data para a sessão pública.

No primeiro caso, é importante justificar o motivo da alteração no edital e encaminhá-lo para a Procuradoria jurídica do órgão novamente. fa no segundo caso, entendo não ser necessário novo parecer jurídico, visto que não houve alteração nas cláusulas do edital, mas somente-republicação de data, bastando dar ciência à Procuradoria do órgan sobre a remarcação da sessão, não sendo necessário novo Pareces Jurídico.

Entendo ser possível o aproveitamento, inclusive, dos orçamentos feitos no processo, desde que não estejam desatualizados e reflitam corretamente os preços do mercado."

Ou seja, como observa-se, a doutrina entende que seja melhor prezar pela repetição da licitação, sendo que a dispensa só será permitida se,





004

Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Balsas Secretaria Muncipal Permanente de Licitação e Contratos

justificadamente, não houver como repeti-la sem prejuízos ao órgão. Ou seja, a referida Administração Pública põe-se a, novamente, realizar o certame repetindo-o, preservando ainda os atos internos e os documentos legalmente utilizados no processo deserto. Neste mesmo entendimento, leciona a Equipe Técnica Zênite:

"Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com e fracasso/deserção do certame.

Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados.

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso de certame."

Desta forma, resta, portanto, demonstrada e justificada a viabilidade na reutilização de atos e documentos inicialmente utilizados no processo declarado revogado, republicando a licitação e reaproveitando, de maneira efetiva, os atos internos e preparatórios da licitação anterior, haja vista a economicidade gerada ao ente público, evitando gastos desnecessários e burocracias excessivas ao processo licitatório a ser realizado.

Balsas (MA), 03 de Maio de 2024.

Diogo Rossi Lima Nogueira

Secretário Executivo